



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 765627/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 2679/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Determinação à Câmara de São José dos Pinhais para que passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal aos subsídios pagos aos senhores edis (inclusive o Presidente da Câmara) – Homologação da decisão monocrática.

### 1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) desta Corte de Contas formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor da Câmara de São José dos Pinhais e dos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara), em razão do suposto pagamento de subsídios acima do valor devido, por inobservância ao disposto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Conclusivamente, foi requerida a restituição dos valores irregularmente pagos, bem como a expedição de medida cautelar para imediata regularização do pagamento das respectivas remunerações.

Em análise inaugural contida no Despacho 1185/21-GCFAMG (Peça 15), conheci da Tomada de Contas e determinei a citação dos agentes públicos acima indicados, bem como da Câmara de São José dos Pinhais, para apresentação de manifestação prévia acerca do pedido de urgência.

O Legislativo Municipal, em sede de defesa preliminar (Peças 18/19), aduziu que: (i) *“partir de uma análise substancial, tendo em conta o valor líquido,*

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*compreende-se que o subsídio efetivamente pago encontra-se dentro do limite constitucional”; (ii) “os subsídios da Câmara não sofreram alteração referencial desde 2012, sendo os eventuais ajustes decorrentes unicamente da inflação ocorrida no decorrer da sucessão das legislaturas”; (iii) o pagamento de valores diferenciados ao Presidente da Câmara e ao Primeiro Secretário encontra amparo na Lei Orgânica do Município e se justifica pelas respectivas atribuições; (iv) “os subsídios questionados se encontram de acordo com o artigo 81, incisos XI e XII, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, são inferiores ao subsídio do Chefe do Poder Executivo”; (v) “Em relação ao ressarcimento aos cofres públicos, compreende-se ser este inexigível, pois se está diante da inexistência de má-fé por parte dos agentes públicos”; (vi) “a revogação da Instrução Normativa TCE/PR nº 162/2021<sup>2</sup> pela Instrução Normativa TCE/PR nº 162/2021 ocorreu apenas em março de 2021, alterando o entendimento do TCE/PR sobre a matéria, bem como seus parâmetros de fiscalização; não podendo o Tribunal de Contas requerer ressarcimento sobre subsídios pagos anteriormente”; (vii) “deve-se atentar igualmente para a defasagem dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: os dados populacionais de 2021 correspondem a população estimada, sendo que o último censo realizado pelo Governo Federal ocorreu apenas em 2010”; (viii) “a Câmara Municipal, vem cumprindo o limite de gastos total de pagamento previsto na Constituição Federal (art.29-A, § 1º, CF/88), bem como encontra-se em conformidade com os índices estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art.20, incisos I, II, e III, LC nº 101/2000)”.*

Por meio do Despacho 897/2022 (Peça 21), acatei o pedido de urgência pugnado pela Proponente, com a seguinte fundamentação:

### Fundamentação

Passo ao exame do pedido da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de “*medida cautelar para que o Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais readeque o valor do subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo e ao 1º Secretário da Mesa Diretora, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea e, da CF/88, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos*”.

Conforme previsão do Código de Processo Civil, existem dois requisitos para a emissão da medida cautelar: (a) probabilidade do direito e (b) perigo ao resultado útil do processo<sup>3</sup>.

Analisemos, primeiramente, a probabilidade do direito:

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os

<sup>2</sup> Supõe-se que se pretendia fazer referência à IN 72/2012-TCE/PR.

<sup>3</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Não há dúvida, portanto, de que, de acordo com a norma máxima de nosso sistema jurídico, a qual se sobrepõe a qualquer outra determinação legal (inclusive à Lei Orgânica do Município de São José dos Pinhais), o valor do subsídio dos Vereadores do Município de São José dos Pinhais está limitado a 60% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$ 25.322,25), portanto, ao montante de R\$ 15.193,35.

Contudo, verifica-se que o Sr. Abílio Arthur Alves vem auferindo a quantia de R\$ 20.268,82 a o Sr. Ubiratan Pedroso a quantia de R\$ 16.215,02.

### Justificativa (i) – Verificação do valor líquido percebido

O argumento de que se deve realizar a análise a partir da remuneração líquida dos vereadores não se sustenta por dois motivos: (a) a Magna Carta fala em subsídio (e não em subsídio líquido), o que deve compreender todas as vantagens auferidas a tal título; e (ii) é absolutamente incongruente que se realize a comparação do valor bruto percebido pelos parlamentares estaduais com o valor líquido recebido pelos edis.

### Justificativa (ii) – Ausência de observação de aumento real

Quanto à alegação de que o subsídio apenas sofreu reajustes inflacionários, tem-se pleno conhecimento de que alguns tetos remuneratórios fixados pela Constituição Federal acabam por fazer com que os vencimentos de alguns agentes públicos que se encontram próximos do respectivo limite nem sempre sejam readequados de acordo com a inflação do período. Porém, a norma constitucional é absolutamente cogente, não havendo fundamento para seu afastamento em razão de perdas inflacionárias.

Justificativa (iii) – Atividades desempenhadas pelo Presidente da Câmara e pelo Primeiro Secretário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange às atividades desempenhadas pelo Presidente da Câmara e pelo Primeiro Secretário, não se olvida que reclamem pagamento de remuneração diferenciada. Contudo, a norma constitucional não possui qualquer ressalva em relação ao subsídio de tais agentes, já havendo esta Corte fixado orientação (com caráter normativo) no sentido de que devem ser observados todos os limites aplicáveis aos vereadores ‘comuns’:

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012. (Acórdão 429/19-STP; Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha; Julgamento em 27.02.19 – sem grifos no original)

Justificativas (iv) e (viii) – Obediência a outros limites legais

O fato de se estar obedecendo ao limite relativo à remuneração do Prefeito, bem como às demais regras que regem a aplicação de recursos da Câmara Municipal não, não eximem o Ente de seguir aos ditames do art. 29, VI, da Constituição Federal.

Justificativa (v) – Impossibilidade de exigência de ressarcimento

A proposta de ressarcimento de valores (bem como dos respectivos argumentos de defesa) não deve ser analisada no presente momento, em sede de cognição sumária, cabendo sua avaliação apenas após a juntada de defesa de mérito e a realização da devida instrução do feito.

Justificativa (vi) – Alteração do entendimento do TCE/PR a partir da revogação da IN 72/12-TCE/PR

Inobstante a IN 72/2012-TCE/PR prever que “O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF)”, tal normativa foi revogada em março de 2021 pela IN 162/2021-TCE/PR, além de contrariar a jurisprudência desta Corte sedimentada a partir de 2019 (consoante visto acima).

Desta feita, ao menos a partir de abril de 2021 deveria a Câmara passar a aplicar o limite ora em questão. Tal ângulo também deverá ser examinado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com mais profundidade no exame de cognição exauriente. Inafastável, na análise ora cabível, é que no presente momento, não há fundamento para o pagamento nos valores observados.

### Justificativa (vii) – Defasagem dos dados do IBGE

O argumento relativo à defasagem dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostra-se completamente inócuo, uma vez que a população utilizada para a análise em exame é a estimada (em aproximadamente 330.000 habitantes) e não a apontada no Censo de 2010. Ademais, o Município apenas trocaria de 'faixa populacional' a partir de 500.000 habitantes, inexistindo qualquer dúvida de que a população do Município de São José do Pinhais se encontra no intervalo de 300.000 a 500.000 habitantes.

Verifica-se, portanto, que a probabilidade do direito resta preenchida.

O outro requisito para a concessão da cautelar é o risco ao resultado útil do processo.

Caso não determinada a suspensão do pagamento do excedente ao teto que vem sendo mensalmente auferido pelos Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso, a Municipalidade incorrerá em despesas indevidas (conforme exame de probabilidade do direito acima efetuado), que poderiam ser revertidas para outras necessidades da comunidade.

Além disso, inobstante saber-se que há possibilidade de futura determinação de ressarcimento, inexistente garantia de que ela será concretizada e, considerando a forte probabilidade do direito, bem como argumentos já expedidos acerca da impossibilidade de determinação de ressarcimento, a correção dos dispêndios acaba refletindo no resultado útil do processo.

### Determinações

(i) Determino, cautelarmente, à Câmara de São José dos Pinhais que passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal aos subsídios pagos aos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara) a partir do próximo pagamento que venha a ser efetuado, sob pena de aplicação de multa administrativa e outras medidas cabíveis;

(ii) Determino à Câmara de São José dos Pinhais que, no prazo de 5 dias, comprove o atendimento da medida cautelar e, semestralmente, apesente nos presentes autos cópia dos contracheques dos Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso. Informações atinentes a questões pessoais (v.g. empréstimos) poderão ser rasuradas, porém, todas as vantagens recebidas deverão estar legíveis.

## 2. VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho à Segunda Câmara desta Corte o contido no Despacho 897/22-GCFAMG



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar o Despacho 897/22-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada à Câmara de São José dos Pinhais que passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal aos subsídios pagos aos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara) a partir do próximo pagamento que venha a ser efetuado.

### **VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 897/22-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada à Câmara de São José dos Pinhais que passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal aos subsídios pagos aos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara) a partir do próximo pagamento que venha a ser efetuado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente